



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.510 E 1.511, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, da Senadora Roseana Sarney, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informação dos serviços de saúde.

PARECER Nº 1.510, DE 2012,
(Da Comissão De Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.)

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 474, de 2008, de autoria da Senadora Roseana Sarney, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde*, com o objetivo de criar o prontuário eletrônico do paciente no Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecer diretrizes para sua implementação.

A proposição dispõe sobre o uso de meio eletrônico na elaboração de prontuário de paciente, bem como sobre a informatização do registro, da comunicação, da transmissão e da autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde.

O projeto prevê, também, o envio por meio eletrônico, mediante o uso de assinatura eletrônica, de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e hospitalar, entre outros documentos utilizados no setor de saúde.

Para a consecução desses propósitos, serão criados cadastros nacionais de três tipos diferentes – de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde – que irão abranger a totalidade dos cidadãos brasileiros, os profissionais de saúde em atividade no País e os serviços de saúde públicos e privados existentes no território nacional. Aos cadastrados será atribuído número nacional de identificação e será facultado meio de acesso aos sistemas.

De acordo com a proposta, o SUS desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente. O sistema a ser desenvolvido deverá ser padronizado e utilizar, preferencialmente, programas com código aberto, e ser acessível ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido mediante sistema de criptografia e de segurança de acesso. As informações serão armazenadas em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos. Ademais, os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Por fim, o projeto de lei aplica as suas disposições igualmente ao setor de saúde privado, ou seja, às operadoras de planos de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários.

Quanto à vigência da lei, o projeto estabelece que ela ocorra um ano

Quanto à vigência da lei, o projeto estabelece que ela ocorra um ano após a data de sua publicação.

O PLS foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas ao projeto. Na sequência, a proposição será analisada pela CAS, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições que digam respeito à informática e à política nacional de informática.

Por esse motivo, é pertinente avaliar a proposição nesta Comissão, vez que, nas palavras do autor, a proposição busca universalizar a informatização no setor de saúde brasileiro e aumentar a equidade na distribuição dos benefícios desse processo.

A informatização caminha a passos largos no setor de saúde. A exemplo do que acontece na área bancária e financeira, onde o País já atingiu elevado grau de informatização e automação, os benefícios aos usuários são evidentes: eliminação de repetições desnecessárias em termos de registro de informações e de realização de exames e terapias, diminuição de erros médicos, e melhora da qualidade da assistência, por conta da disponibilidade de informações do histórico do paciente, entre outros. Em relação ao sistema de saúde, considerado no seu todo, a racionalização de procedimentos e de custos, bem como a potencialidade de aprimoramento de sua gestão, compensa, com ampla margem, o investimento em informática.

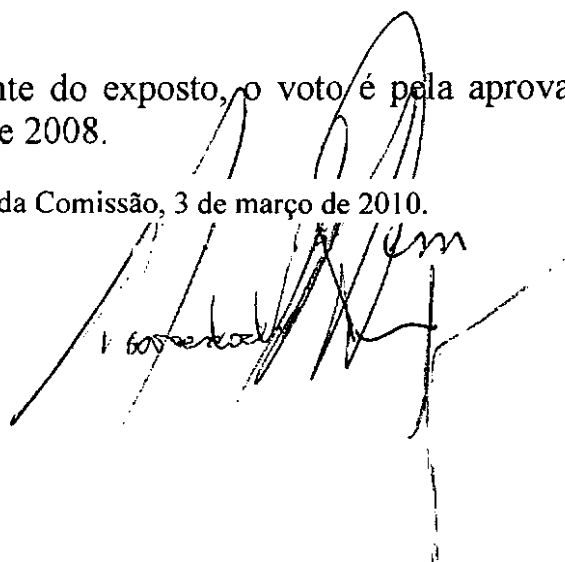
Nesse sentido, cabe ao SUS fomentar esse processo e estabelecer as normas gerais e diretrizes para o desenvolvimento de sistemas de prontuário eletrônico de paciente, bem como criar cadastros, requisitos, modelos e padrões necessários.

Com base no exposto, julgamos que a informatização das ações e dos serviços de saúde, dentro de parâmetros éticos e de respeito à privacidade das pessoas, respaldada por diretrizes tecnológicas apropriadas, é essencial para o aprimoramento dos setores de saúde público e privado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008.

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.



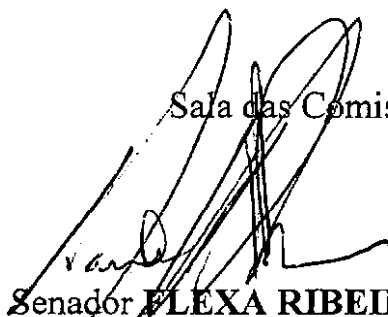
, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008.

Sala das Comissões, 03 de março de 2010.



Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 ASSINAM O PARECER AO PLS 474 / 08 NA REUNIÃO DE 03/03/10
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

[Signature] (Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE

2. FLÁVIO ARNS *[Signature]*

MAGNO MALTA

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROBERTO CAVALCANTI *[Signature]*

4. JOÃO RIBEIRO *[Signature]*

Maioria (PMDB e PP)

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA *[Signature]*

1. VALTER PEREIRA

LOBÃO FILHO *[Signature]*

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA *[Signature]*

3. GEOVANI BORGES

VALDIR RAUPP *[Signature]*

4. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. GILBERTO GOELLNER *[Signature]*

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

OSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

EFRAIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA *[Signature]*

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

6. PAPALÉO PAES *[Signature]*

SÉRGIO GUERRA

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI *[Signature]*

1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ

1- CRISTOVAM BUARQUE *[Signature]*

PARECER Nº 1.511, DE 2012,
(Da Comissão de Assuntos Sociais).

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
RELATORA “AD HOC”: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 474, de 2008, de autoria da Senadora Roseana Sarney, dispõe sobre a informatização dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), visando a estabelecer diretrizes para a informatização do prontuário de paciente. Com esse fim, determina o uso de meio eletrônico para registro, comunicação, transmissão e autorização de procedimentos, internações, exames, receitas médicas e demais informações de saúde, mediante o uso de assinatura eletrônica. Estabelece, também, que os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Ademais, o projeto propõe a criação de três cadastros nacionais: de usuários, de profissionais de saúde e de serviços de saúde, públicos e privados. Aos cadastrados será atribuído número nacional de identificação, mediante o qual será facultado o acesso aos sistemas.

O SUS, por seu turno, desenvolverá e certificará sistema de prontuário eletrônico do paciente, diretamente ou por meio de terceiros. O sistema a ser desenvolvido deverá possuir as seguintes características: padronização; utilização preferencial de programas com código aberto; acessibilidade por meio da internet; armazenamento em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados; e proteção mediante sistema de criptografia e de segurança de acesso.

Por derradeiro, cabe destacar que as disposições do projeto aplicam-se igualmente ao setor de saúde suplementar, o que inclui as operadoras de planos privados de assistência à saúde e os seus beneficiários.

O projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

O PLS nº 474, de 2008, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa acerca da matéria.

Na CCT, foi aprovado parecer favorável ao projeto, de autoria do Senador Wellington Salgado de Oliveira.

Emenda oferecida pelo Senador Romero Jucá suprime o art.38-G que o projeto de lei em tela pretende introduzir na Lei nº 8.080, de 1990.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como sobre matérias de competência do SUS, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – implementação do prontuário eletrônico do paciente – é afeita ao temário desta Comissão.

O prontuário visa a garantir a continuidade dos tratamentos prestados ao paciente pelos membros das equipes de saúde que o assistiram anteriormente e o assistem no momento. Inicialmente feitos exclusivamente em papel, o registro e a recuperação das informações de saúde e da assistência prestada à pessoa ao longo da vida podem, atualmente, ser realizados com segurança pelos modernos sistemas informatizados.

No passado, Florence Nightingale (1820-1910), considerada patrona da Enfermagem, quando tratava feridos na Guerra da Criméia, em meados do século dezenove, já ressaltava a importância dos registros de saúde:

Na tentativa de chegar à verdade, eu tenho buscado, em todos os locais, informações; mas, em raras ocasiões eu tenho obtido os registros hospitalares possíveis de serem usados para comparações. Estes registros poderiam nos mostrar como o dinheiro tem sido usado, o quê de bom foi realmente feito com ele...

Hoje em dia, de acordo com a Senadora Rosalba Ciarlini, em relatório apresentado a esta Comissão, mas não votado, esses registros, agora em versão eletrônica, ganharam ainda mais importância:

esses sistemas podem ter um impacto extremamente positivo nos seguintes aspectos do sistema de saúde: melhoria de qualidade, redução de custos, aumento da eficiência, fortalecimento da confiança do público, aperfeiçoamento da administração dos serviços de saúde e da gestão do sistema, embasamento para atividades educacionais, racionalização de procedimentos e dos pagamentos por serviços prestados, oferecimento de dados comparativos, minimização de erros, inclusive de erros médicos, eliminação de repetições relativas ao registro de informações e quanto à realização de exames e terapias, além, é claro, da ampla disponibilidade de informações do histórico do paciente.

Assim, resta claro que os sistemas informatizados, notadamente o prontuário eletrônico do paciente, podem contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade da atenção à saúde. Desse modo, cabe ao SUS direcionar esse processo e instituir diretrizes e normas gerais para o desenvolvimento desses sistemas.

Com relação à emenda proposta pelo Senador Romero Jucá – supressão do art. 38-G que o projeto pretende introduzir na Lei nº 8.080, de 1990 –, entendemos que, como ressalta o autor, quaisquer disposições sobre o setor de saúde suplementar devem ser feitas nas leis próprias. Nada obstante, consideramos que, em vez da mera supressão da medida, que é meritória, mais adequado seria a sua transposição para a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), o que propomos por meio de emenda específica, aprimorando, assim, a técnica legislativa do projeto de lei em comento.

Outrossim, acrescentamos à redação dos §§ 2º e 3º do art. 38-F, que o projeto pretende inserir na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a expressão “desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes”, em prol de maior coerência textual e da compatibilidade com as demais normas vigentes.

No tocante ao art. 38-C, a ser inserido na Lei nº 8.080, de 1990, na forma do art. 1º do projeto, observa-se que, à redação do *caput*, encontra-se indevidamente unido o texto do § 1º. Para corrigir o equívoco de formatação, apresentamos a emenda de redação que ora submetemos à apreciação desta Comissão.

Por fim, além dos evidentes méritos do projeto sob análise, não há óbices para a sua aprovação no tocante à constitucionalidade, visto que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Da mesma forma, não existem impedimentos quanto à juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, com as emendas que se seguem, declarando-se prejudicada a emenda apresentada pelo Senador Romero Jucá.

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 474, DE 2008)

Separem-se, no art. 38-C proposto para a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, os textos correspondentes ao *caput* e ao § 1º do dispositivo.

EMENDA Nº 2 – CAS

(ao PLS nº 474, de 2008)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 38-F proposto para a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008:

“Art. 1º

‘Art. 38-F.

.....

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

..... 5” 29

EMENDA Nº 3 – CAS
(ao PLS nº 474, de 2008)

Suprima-se o art. 38-G proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, para a Lei nº 8.080, de 1990; acrescente-se ao projeto o art. 2º que se segue, renumerando-se o atual como art. 3º; e dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde.”

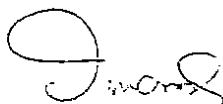
“Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-N:

‘Art. 35-N. Aplica-se no âmbito da assistência à saúde suplementar, no que couber, o disposto no Título VI da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.’ ”

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jaime Campos

RELATORA: "AD HOC" Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Renan Calheiros (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Lobão Filho (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Eduardo Braga (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2008

TITULARES				SUPLENTE			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
PAULO PAIM (PT)		X					
ANGELA PORTELA (PT)							
HUMBERTO COSTA (PT)		X					
WELLINGTON DIAS (PT)							
JOÃO DURAL (PDT)		X					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)							
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)							
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X					
PAULO DAVIM (PV)		X					
ROMERO JUCÁ (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)							
RICARDO FERRÃO (PMDB)							
ANA AMÉLIA (PP)		X					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)							
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)							
CÍCERO LUCENA (PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
CYRO MIRANDA (PSDB)		X					
JAYME CAMPOS (DEM)							
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)							
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)							
JOÃO COSTA (PPL)							

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 29 / 11 / 2012.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2008

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- RENAN CALHEIROS (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- LOBÃO FILHO (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 08 / 11 / 2012.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 1º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA 2-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2008

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOAO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- RENAN CALHEIROS (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- LOBÃO FILHO (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21/11/2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA 3-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2008

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- RENAN CALHEIROS (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- LOBÃO FILHO (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21/11/2012.
 QBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 474, DE 2008

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI:

“TÍTULO VI
DA INFORMATIZAÇÃO

Art. 38-A. O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde será admitido nos termos desta Lei.

Art. 38-B. O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e hospitalar e das demais informações de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 38-C. O Sistema Único de Saúde (SUS) criará cadastro único nacional de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro a que se refere o *caput* abrangerá a totalidade dos cidadãos brasileiros, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no País, e os serviços de saúde públicos e privados.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído número nacional de identificação.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 38-D. Todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer

natureza, públicas ou privadas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde (SUS), serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 38-E. O Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente.

Art. 38-F. O prontuário eletrônico do paciente deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

§ 4º O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.”

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-N:

“**Art. 35-N.** Aplica-se no âmbito da assistência à saúde suplementar, no que couber, o disposto no Título VI da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção,
proteção e recuperação da saúde, a organização e
o funcionamento dos serviços correspondentes e
dá outras providências.

.....

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a
instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

.....

Art. 39. (Vetado).

.....

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros
privados de assistência à saúde.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 203/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

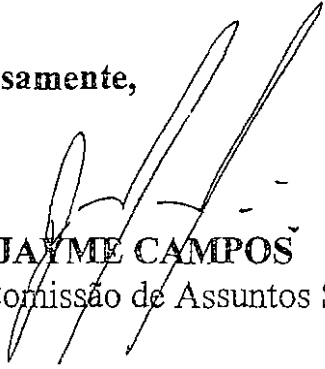
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde*, e as Emendas nºs 1-CAS; 2-CAS e 3-CAS.

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 474, de 2008, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 [Lei Orgânica da Saúde], para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde*, com o intuito de estabelecer diretrizes para a implantação do prontuário eletrônico do paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, a proposição dispõe acerca da informatização do prontuário de paciente, assim como do uso de meio eletrônico no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde, mediante o uso de assinatura eletrônica.

Nesse sentido, propõe a criação de cadastros nacionais de usuários, de profissionais de saúde e de serviços de saúde públicos e privados, sendo que aos cadastrados será atribuído número nacional de identificação, mediante o qual será facultado acesso aos sistemas.

O SUS, por seu turno, desenvolverá e certificará – diretamente ou por intermédio de terceiros – sistema de prontuário eletrônico do paciente. O sistema a ser desenvolvido deverá possuir as seguintes características: 1) padronização; 2) utilização preferencial de programas com código aberto; 3) acessibilidade por meio da rede mundial de computadores (internet); 4) armazenamento em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados; e 5) proteção mediante sistema de criptografia e de segurança de acesso.

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Cabe destacar, por derradeiro, que o projeto de lei aplica as suas disposições igualmente ao setor de saúde suplementar, ou seja, às operadoras de planos privados de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários.

O projeto estabelece que a lei passe a vigor um ano após a data de sua publicação.

O PLS nº 474, de 2008, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Assuntos

Sociais (CAS), cabendo à CAS a decisão terminativa da matéria. Na CCT foi aprovado parecer favorável ao projeto, de autoria do Senador Wellington Salgado de Oliveira.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como acerca de matérias de competência do SUS.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão, vez que preconiza a adoção do prontuário eletrônico do paciente como padrão para os registros de saúde e estabelece diretrizes para a sua implementação, tema relevante e pertinente tanto no contexto do SUS quanto em relação aos planos privados de assistência à saúde.

Os sistemas informatizados permitem o registro, a recuperação e a atualização das informações sobre o estado de saúde e a assistência à saúde recebida por um indivíduo ao longo de sua vida.

Esses sistemas podem ter um impacto extremamente positivo nos seguintes aspectos do sistema de saúde: melhoria de qualidade, redução de custos, aumento da eficiência, fortalecimento da confiança do público, aperfeiçoamento da administração dos serviços de saúde e da gestão do sistema, embasamento para atividades educacionais, racionalização de

procedimentos e dos pagamentos por serviços prestados, oferecimento de dados comparativos, minimização de erros, inclusive de erros médicos, eliminação de repetições relativas ao registro de informações e quanto à realização de exames e terapias, além, é claro, da ampla disponibilidade de informações do histórico do paciente.

No Brasil, a implantação do Sistema Único de Saúde foi fundamental para ampliar o acesso da população aos serviços de saúde. No entanto, a ampliação do acesso não resultou, de imediato, em melhoria da qualidade desses serviços. Julgamos que os sistemas informatizados, notadamente o prontuário eletrônico do paciente, contudo, podem contribuir decisivamente na melhoria da qualidade da atenção à saúde, elemento chave na redução da mortalidade, morbidade e iatrogenia.

Nesse sentido, consideramos que cabe ao SUS direcionar esse processo e instituir as diretrizes e as normas gerais para o desenvolvimento de sistemas de prontuário eletrônico de paciente, conforme estabelece a proposição sob análise.

Os benefícios resultantes da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto. No tocante à constitucionalidade, nada obsta que ele seja aprovado, visto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no tocante à redação do *caput* do art. 38-C, ao qual foi agregado o § 1º. Todavia, esse equívoco de formatação

do texto pode ser corrigido mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Separe-se do *caput* o § 1º do art. 38-C que o Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2008, propõe acrescentar à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no **DSF**, em 27/11/2012.